Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002642/2008

Processo Nº 001169/2008 **Data: 01/09/2008**

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 08 / 09 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO 584
Em 29 / 09 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3662-6483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001195/2008

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2642, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2642 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2008

PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 1 de setembro de 2008

Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Butiá, 01 de setembro de 2008.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

A Mesa Diretora deste Poder Legislativo apresenta o presente Projeto de Lei que tem por finalidade fixar os subsídios dos Vereadores, conforme dispõem o Artigo 29 da Constituição Federal e o Artigo 57, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que determinam que deve ser observado o princípio da anterioridade, ou seja, que deverá ocorrer a fixação dos subsídios em cada Legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições municipais.

Isto posto, esperamos contar com a aprovação deste Projeto de Lei, por parte dos colegas Vereadores e Vereadoras, em regime de urgência.

Ver. Paulo Machado
Presidente

Ver. Dedé Tintas
Vice-Presidente

Ver. Leandro Policio Oliveira
1º Secretário

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
2º Secretário

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 08 / 09 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO 5x4
Em 29 / 09 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2642/2008.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 3.332,00 (Três mil, trezentos e trinta e dois reais).

Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R$ 1.666,00 (Hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais), durante o período do seu mandato junto à Mesa.

50%

Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores, de que trata o artigo 1°, e a verba de representação de que trata o Artigo 2° desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme o inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da Legislatura até a sua concessão.

Artigo 4º - As ausências injustificadas do Vereador às Sessões Ordinárias determinará o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, por sessão.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

01 - Legislativa
01031 - Ação Legislativa
010310001 - Execução da Ação legislativa
Atividade 2001-Elaboração e Coordenação Legislativa
3.1.90.11.00.000 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 01 de setembro de 2008

Sérgio Severo Malta
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em setembro de 2008.

Paulo Pereira Almeida
Secretário Municipal de Administração
Interino

Digitalizado com CamScanner

MUNICÍPIO DE BUTIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012.

JUSTIFICATIVA: Atender ao Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2009	2010	2011
Subsídios	359.856,00	379.036,32	399.238,96
Encargos Sociais (INSS)	83.566,56	88.020,66	92.712,16
Outras parcelas remuneratórias (Verba Representação)	19.992,00	21.057,57	22.179,94
TOTAL	463.414,56	488.114,55	514.131,06

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2009	2010	2011
Gastos com Recursos Próprios	463.414,56	488.114,55	514.131,06
Gastos com Recursos Vinculados			
TOTAL	463.414,56	488.114,55	514.131,06

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Por tratar-se do pontual atendimento ao dispositivo Constitucional que determina a fixação dos subsídios para a próxima legislatura, não é possível afirmar que o orçamento de 2009 suportará a necessidade financeira advinda desta situação, visto que a Lei Orçamentária de 2009 ainda não ganhou vida. Porém, considerando os sucessivos repasses (2005, 2006, 2007 e 2008) destinados ao Poder Legislativo, consoantes aos Art. 29-A da Carta Maior, entendemos ser natural o suporte para o dispêndio projetado acima, bastando para tanto uma readequação das dotações existentes, por exemplo, em 2008.

Digitalizado com CamScanner

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R$ 19.085.062,32
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R$ 416.450,27
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	2,18 %
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:	
No exercício financeiro de 2009	R$ 132.302,70
Nos 2 exercícios subseqüentes	R$ 340.021,89
Gastos totais projetados **para o exercício financeiro de 2009** com o aumento proposto	R$ 548.752,97
Receita Corrente Líquida **prevista** para o exercício financeiro de 2009	R$ 16.919.800,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido **no exercício financeiro de 2009**, com o aumento proposto.	3,24 %

Observações e/ou Ressalvas: Metodologia de cálculo anexa.

Butiá, 4 de setembro de 2008.

Leonardo J. F. M. Ferreira
CO CRC-RS 76.778
Contador

Digitalizado com CamScanner

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Paulo Roberto Félix Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de ordenador da Despesa, e sob as penas da legislação de Responsabilidade Orçamentário - Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro de 2009, correrá por conta da dotação orçamentária contida no projeto/atividade nº 2001, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que a despesa não ultrapassará o limite de 5,7% da Receita Corrente Liquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Município de Butiá, 4 de setembro de 2008.

ORDENADOR DE DESPESA

Digitalizado com CamScanner

Descritivo da Metodologia de cálculo adotada para o estudo de impacto orçamentário descrito abaixo

FINALIDADE: Fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012.
JUSTIFICATIVA: Atender ao Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Para este estudo de impacto orçamentário, aplicamos o multiplicador 9 nos subsídios propostos de R$ 3.332,00. Logo multiplicamos por 12. Para a verba de representação, multiplicamos o valor proposto de R$ 1.666,00 por 12. Sobre o total das duas multiplicações, consideramos uma contribuição patronal de 22%.

Para os reajustes previstos no mesmo projeto de lei, aplicamos um percentual de 5,33%, obtido através da média dos reajustes concedidos no período de 2005 a 2008.

As informações de gasto com pessoal nos últimos doze meses referem-se ao primeiro semestre de 2008, conforme dados encaminhados ao TCE/RS.

Para a Receita Corrente Líquida de 2009, consideramos o valor previsto na LDO de 2008.

Leonardo J. V. N. Ferreira
CO CRC-RS 76.778
Contador

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 24/09/08
Ver. PAULO MACHADO
Presidente

PROTOCOLO
Em 12/09/08 10:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Paulo Machado, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 2642/08, DO LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012:

O **Artigo 1º do Projeto de Lei 2642/08 do Legislativo** passará a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 2.582,40 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

JUSTIFICATIVA

Conforme tramitação deste Projeto desta Casa Legislativa para votação do Plenário, estamos trazendo esta Emenda para ser discutida nesta Casa.

Conforme correspondência encaminhada no dia 14 de agosto de 2008 ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle desta Casa, de acordo com o Regimento Interno, Art. 44 e a Resolução 341/2005 deste Art. na letra F, que é fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte, para encaminhar a Mesa Diretora sugestões dos subsídios para decisão e votação do plenário.

Queremos aqui salientar o trabalho que a Comissão de Finanças desenvolveu neste Projeto, trazendo os números para apreciação do Plenário pelo Relator, Ver. Dedé Tintas e seus companheiros.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Nossa Emenda para os subsídios dos Vereadores para Legislatura 2009/2012 e de R$ 2.582,40, isto é, um percentual 8.5 % referente ao atual.

O Projeto de Lei apresentado pela Comissão de Finanças foi trabalhado na base de aumento do Salário Mínimo Nacional, que não deixa de estar correto, mas para nós, Parlamentares, temos que preservarmos os índices Nacional, IGPM (Índice Geral de Preços Médios), que regula grande parte dos salários dos trabalhadores e serviços do nosso País.

Nos últimos três anos e mais oito meses deste ano de 2008 este índice nos coloca numa margem 21.14 % de aumento, isto faltando os quatro meses do ano, as estatísticas comprovam que estes 120 dias do ano dados pela DPM na área contábil, haverá um acréscimo de mais 2.42 de índice, isto é, 23.56 de índice de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Colegas Vereadores é a nossa comunidade que nos fiscaliza e é importante nos justificarmos a ela, esta Emenda que traz todas performances de índice acumulado desde o início da nossa Legislatura está sendo coerente e ético com todas as ações que este Parlamento teve até a presente data, portanto solicitamos um estudo de todos os colegas a respeito destes números estudados e elaborados por este Vereador.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ver. Paulo Machado
PT

Digitalizado com CamScanner

PROTOCOLO
Em 16/09/08 16:20 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Leandro Felício, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 2642/08, DO LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012:

Acrescente-se

Art. 5º Nos casos de Doença comprovada os Vereadores perceberão a totalidade dos subsídios deduzido do pagamento o benefício entregue pelo órgão previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Informação nº 017/2007 do TCE-RS, cópia em anexo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício
PTB

Emenda inconstitucional nos termos do Parecer CCJR.

Heloiza Vargas
SECRETÁRIA CCJR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o Projeto de Lei n º2642/2008, 2693/2008 e 2644/2008, que dispõe sobre a fixação dos subsídios para Prefeito, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, para a Legislatura 2009/2012, conforme determina a Legislação, que deve ser fixada de uma legislatura para a seguinte – 29, inc.V e VI da Constituição Federal e Art. 11 da CE- antes da eleições municipais, fixar com parcimônia subsídio justo e condizente com a dignidade do ocupante do cargo no uso de suas atribuições legais.

Considerando as orientações dos cursos e palestras realizados pela UVERGS, DPM E FAMURS,bem como o Parecer Coletivo 1/96 do TCE-RS (cópia em anexo) e a informação nº 017/2007 (inclusive questionada por nosso Município no ano passado) do TCE –RS (cópia em anexo) que deve a legislatura anterior ter o cuidado de fixar com coerência, equidade e justiça, para a legislatura subseqüente, conforme cópia de material de curso de responsabilidade de José Augusto Rodrigues, consultor jurídico da UVERGS.

Observando ainda conforme manda a legislação, diz que o somatório da despesa com subsídios não poderá ultrapassar o montante de 5% da Receita Municipal, o total de despesas não poderá ultrapassar os percentuais do artigo, não podendo ultrapassar a 70% do que receber por dotação orçamentária(incluindo-se folha de pagamento de pessoal).

Observando a orientação do consultor, apresentamos as seguinte emendas, no intuito de corrigirmos eventuais problemas para a próxima legislatura.

Conhecedores da seriedade dos pares desta casa, que esta legislatura tenha em mente a correção de eventuais problemas.

Apresentamos as emendas.

É o parecer.

Butiá, 08 de Setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

INFORMAÇÃO Nº 017/2007

PROCESSO Nº 4.282-02.00/07-2
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Agente Político. Subordinação ao Regime Geral de Previdência Social. INSS. Auxílio-doença. Licença. Complementação de remuneração. Possibilidade. Legislação aplicável. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte, consulta formulada pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Butiá, em exercício, Nelson Magagnin Filho, consoante Ofício nº 126/07 (fl. 04). (1)

O questionamento encontra-se assim posto:

"O nosso pedido tem sede no fato de nosso Prefeito, Dr. Sérgio Severo Malta, estar afastado por motivo de licença saúde. Afastou-se no prazo de 30 (trinta) dias, o que encerra dia 22/04/2007 e agora ficará o mesmo período ainda afastado para tratamento pós-cirúrgico.

"Em ambas as situações tem-se a constatação irrefutável por atestado médico, entretanto nossa dúvida restou quanto ao fato de que nos termos da Lei Orgânica do Município não há qualquer referência quanto ao período máximo de afastamento em tais circunstâncias, conforme anexo, logo tem-se que durante seu tratamento restará afastado às expensas do Município.

"Entretanto veio-nos a dúvida se ele não deveria ser encaminhado após passados os primeiros 15 (quinze) dias para o INSS. Que é o que ora questionamos, posto que nos foi solicitada agora uma posição oficial pelo Departamento Pessoal."

Em anexo, S. Exa. remete cópia de dispositivos da Lei Orgânica Municipal – LOM (fl. 06).

É a consulta.

Preliminarmente, convém referirmos os termos do disposto no § 2º, art. 138 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de informar que "***a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto***". (Grifamos.)

Ademais, o § 1º do referido dispositivo regimental, prevê que as consultas, sempre que possível, devem ser instruídas "*com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*", o que, entretanto, não foi efetuado.

1. Inicialmente, torna-se necessário efetuarmos um rápido preâmbulo sobre a questão previdenciária envolvendo os agentes políticos.

1.1. A Lei Federal nº 9.506, de 30-10-1997, por meio de seu art. 13, §§ 1º e 2º, acrescentou, respectivamente, a alínea "*h*" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (2) e a alínea "*h*" ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, (3) passando estas últimas a disporem o seguinte:

a) Lei nº 8.212/91:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"I - como empregado:

"(...)

"h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

b) Lei nº 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

Digitalizado com CamScanner

"I - como empregado:

"(...)

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime ...de previdência social;"

1.2. O STF, quanto à citada Lei, em Sessão de 08-10-2003, julgou o Recurso Extraordinário nº ...1, prolatando decisão ementada nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: ...MENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. ...s. de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

"I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, ...segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde ...vinculado a regime próprio de previdência social.

"II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, ...em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova ...segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social ...o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre 'a ...de salários, o faturamento e os lucros' (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da ...competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, ...somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

"III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei ...97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido."

À época de edição da citada Lei nº 9.506/97, a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso II, ...elecia que a seguridade social seria '*financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos ...da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e ...Municípios*", bem como, dentre outras, de recursos originados das contribuições advindas dos ...alhadores". A Lei criara, assim, figura nova de segurado obrigatório, além daquelas postas na Carta ...ral, o que configuraria a inconstitucionalidade, no particular, desse Diploma Legal. Entendeu, ainda, o ...que, face à redação vigente, naquela oportunidade, do inciso I do citado art. 195 da Lei Maior, somente ...complementar seria possível instituir nova contribuição.

1.3. Posteriormente, tais dispositivos constitucionais foram modificados pela Emenda Constitucional ...98, (4) o que embasou a que idênticos textos antes inseridos pela mencionada Lei nº 9.506/97 fossem ...mente acrescentados às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, desta feita, através da Lei nº 10.887/2004, de ...-2004, passando aquelas Leis a dispor o seguinte:

a) Lei nº 8.212/91:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"I - como empregado:

"(...)

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime ...rio de previdência social;"

b) Lei nº 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

"I - como empregado:

"(...)

"*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime ...rio de previdência social;*"

1.4. A partir destas colocações iniciais, verificamos que o agente político "*exercente de mandato ...o federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*",

Digitalizado com CamScanner

segurado obrigatório do regime geral de previdência social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Adentrando no exame em si do tema objeto desta consulta, devemos ressaltar que a aludida Lei nº 8.213/91 disciplina o seguinte quanto ao tema em comento: (5)

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

"Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

"§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

"§ 2º (...)

"§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

"4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

E empresa, nos termos do previsto no inciso I do art. 14 dessa Lei nº 8.213/91, consideram-se, dentre outros, "*os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional*", onde estariam incluídas as Prefeituras e as Câmaras Municipais.

Desta forma, em linhas gerais, o agente político subordinado ao RGPS, quando acometido de alguma doença, e que ficasse impossibilitado de desenvolver suas atividades:

a) até quinze dias, perceberia integralmente sua remuneração, a qual seria paga pelo Poder ao qual estivesse vinculado;

b) em período superior a 15 quinze dias, perceberia, a contar do 16º dia de afastamento, de parte do INSS, o benefício do auxílio-doença, cujo valor seria aquele definido pela legislação federal pertinente. Neste caso, se o Poder Público dispusesse de "*serviço médico, próprio ou em convênio*", ao mesmo caberia o encaminhamento do agente político respectivo à perícia médica do INSS. Inexistindo tal serviço, ao segurado caberia buscar o referido Instituto.

Na Informação nº 017/2002, (6) adotáramos o posicionamento expresso na letra "*a*" e no início da letra "*b*" acima, ocasião em que destacáramos que o vereador – que fora o agente político referido na oportunidade – não teria direito à percepção de qualquer valor além daquele que lhe fosse pago pelo RGPS. Contudo, ***reavaliando a matéria***, trazemos a exame a regra contida no art. 63 da mencionada Lei nº 8.213/91, disciplinando o que segue:

"Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

"*Parágrafo único.* ***A empresa que garantir ao segurado <u>licença</u> <u>remunerada</u> ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.***" (Grifamos.)

Da leitura do parágrafo único acima transcrito, inferimos que a garantia de licença remunerada, por

Digitalizado com CamScanner

de apresentar cunho previdenciário, não feriria as normas federais de mesma natureza, haja vista ser matéria assistencial, podendo a Administração Pública de cada ente federado, se assim o entender, legislar regulando tal direito.

3. A seu turno, a legislação local, no que diz respeito ao presente estudo, dispõe que:

a) LOM: (7)

"Art. 100 - O Prefeito poderá licenciar-se;

"(...)

"II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, ou em licença-paternidade.

"(...)

"§ 2º - ***O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.***" (grifos nossos.)

b) Lei nº 2.052/2004, de 01-7-2004, a qual fixou os subsídios, dentre outros, do Prefeito para a presente Legislatura (fl. 08): (8)

"Art. 3º - Nos casos de licença por doença devidamente comprovada, Prefeito, Vice-Prefeito (...) receberão a totalidade de seus subsídios."

A exemplo da normativa acima, em situação pretérita, também já entendeu este Tribunal, nos termos expostos no Parecer nº 483/94 da Auditoria, (9) abaixo transcritos, e pertinentes, no particular, à atualidade, como seguem:

"Tem-se, em conseqüência, que a Lei Orgânica, sem restringir a competência da Câmara Municipal no exercício da competência fixada pela Constituição Federal, estabeleceu regra geral para a hipótese de percepção de remuneração por vereador licenciado por motivo de saúde, não excluindo o direito à percepção da remuneração integral.

"(...)

"(...)Lei Orgânica - de hierarquia superior - no que tange às parcelas remuneratórias devidas em período de licença para tratamento de saúde (...) não desbordou da matéria de que deve cuidar, ao regrar especificamente a matéria objeto da consulta, estabelecendo norma geral sem ferir o disposto na C.F., art. 29, inciso V, que é a fixação propriamente dita do quantum da remuneração devida para seus agentes políticos para a legislatura subseqüente. A Câmara de Vereadores, na sua legislatura, fixa, face a competência estabelecida constitucionalmente e a regra geral estabelecida na lei orgânica, a remuneração de seus agentes políticos, para a legislatura subseqüente."

4. Destarte, o agente político que estiver vinculado, obrigatoriamente, ao RGPS terá direito à percepção da eventual diferença entre a sua remuneração fixada por lei específica e o valor do benefício do auxílio-doença pago pelo INSS a partir do 16º dia de licença, no caso de lei local (LOM ou lei *stricto sensu*) assegurar licença remunerada, o que equivaleria a dizer que o mesmo teria direito ao recebimento de sua remuneração integral pelo período de duração da licença.

Idêntico entendimento foi firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consoante Decisão nº 1153/2006, proferida nos autos do Processo de Consulta nº CON-05/04159569, apreciado em Sessão de 15-5-2006 (fl. 09).

E por tal matéria não dizer respeito à remuneração em si do agente político, possuindo caráter assistencial, não ficaria a mesma submetida ao princípio da anterioridade.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes e que submetemos à sua apreciação.

(1) Registramos que a Senhora Daniela Pinto Miranda, Procuradora do Município, também subscreve a presente consulta, tendo sido enviada cópia da Portaria nº 009/2005 (fl. 05), por meio da qual ela foi nomeada para o referido cargo.

(2) Este Diploma Legal "*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de*

Digitalizado com CamScanner

...ício, e dá outras providências".

(3) Esta Lei "*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*".

(4) "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, ...os termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito ...deral e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

"I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

"a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à ...ssoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

"b) a receita ou o faturamento;

"c) o lucro;

"II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre ...osentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"

(5) A redação do *caput* e do § 3º do art. 60 foi dada pela Lei nº 9.876/99 e a do art. 61, pela Lei nº ...032/95.

(6) Aprovada em Sessão Plenária de 27-3-2002.

(7) Consoante cópia anexada pela consulente e confirmada na Base de Legislação desta Corte em ...u site.

(8) Conforme cópia obtida no site da Prefeitura Municipal, no seguinte endereço eletrônico: ...ww.butia.rs.gov.br.

(9) Aprovado em Sessão Plenária de 02-3-1995.

...m 12/07/2007. PAULO LOURENÇO MACHADO, Auditor Público Externo. ODA LIA DA SILVEIRA, ...uditor Público Externo.

...evisado. Em 12/07/2007. APE WILSON LUIS JOHANSEN, Auditor Público Externo.

...e acordo e, em face da determinação contida à fl. 2, encaminhe-se o Expediente à DCF para que proceda ...a sua distribuição. Em 12-07-2007. APE HUMBERTO BRANDÃO CANUSO, Coordenador.

... Tribunal Pleno, em sessão de 08/08/2007, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor ...onselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente ...onsulta, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 138, do Regimento Interno deste Tribunal não ...onstitui prejulgamento de fato ou caso concreto, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento do ...uestionamento realizado pelo Consulente, e decide pelo envio de cópia da Informação nº 017/2007, da ...onsultoria Técnica, de folhas 10 a 19, acolhida nesta data, como resposta ao assunto proposto pelo Prefeito ...unicipal de Butiá, em exercício, Senhor Nelson Magagnin Filho.

Digitalizado com CamScanner

PROTOCOLO
Em 16/09/08 / 16:20 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Leandro Felício, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 2642/08, DO LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012:

Acrescente-se

Art. 6º: Durante toda a Legislatura os Vereadores perceberão no mês de Dezembro de cada Sessão Legislativa o valor correspondente a mais um subsídio.

JUSTIFICATIVA

Parecer coletivo 01/96 do TCE-RS cópia em anexo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício
PTB

Emenda Inconstitucional, vai contra o Parecer do TCE RS aprovado. 5 x 4.

Ver. Neuza Vargas
1ª SECRETÁRIA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o Projeto de Lei n º2642/2008, 2693/2008 e 2644/2008, que dispõe sobre a fixação dos subsídios para Prefeito, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, para a Legislatura 2009/2012, conforme determina a Legislação, que deve ser fixada de uma legislatura para a seguinte – 29, inc.V e VI da Constituição Federal e Art. 11 da CE- antes da eleições municipais, fixar com parcimônia subsídio justo e condizente com a dignidade do ocupante do cargo no uso de suas atribuições legais.

Considerando as orientações dos cursos e palestras realizados pela UVERGS, DPM E FAMURS,bem como o Parecer Coletivo 1/96 do TCE-RS (cópia em anexo) e a informação nº 017/2007 (inclusive questionada por nosso Município no ano passado) do TCE –RS (cópia em anexo) que deve a legislatura anterior ter o cuidado de fixar com coerência, equidade e justiça, para a legislatura subseqüente, conforme cópia de material de curso de responsabilidade de José Augusto Rodrigues, consultor jurídico da UVERGS.

Observando ainda conforme manda a legislação, diz que o somatório da despesa com subsídios não poderá ultrapassar o montante de 5% da Receita Municipal, o total de despesas não poderá ultrapassar os percentuais do artigo, não podendo ultrapassar a 70% do que receber por dotação orçamentária(incluindo-se folha de pagamento de pessoal).

Observando a orientação do consultor, apresentamos as seguinte emendas, no intuito de corrigirmos eventuais problemas para a próxima legislatura.

Conhecedores da seriedade dos pares desta casa, que esta legislatura tenha em mente a correção de eventuais problemas.

Apresentamos as emendas.

É o parecer.

Butiá, 08 de Setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

PARECER COLETIVO 1/96

Agente político. Prefeito e Vice-Prefeito. Remuneração. Consulta. **Município de Xangri-lá.** Direito à percepção de **férias remuneradas e décima-terceira remuneração.** Decisões divergentes do Tribunal de Contas. Parecer Coletivo nº 3/92, vencido. Voto divergente, cuja opinião restou prevalente. Parecer 29/93. Decisão do Tribunal Pleno, rejeitando a consulta e determinando o reestudo do tema. Confirmação das conclusões do voto vencido no Parecer Coletivo nº 3/92. Direito que independe de prévia legislação. Fonte constitucional.

Cuida o presente de consulta formulada pelo Senhor Gilberto Alexandre Bassani, Procurador-Geral do Município de Xangri-lá, ratificada pelo Senhor Luiz Cezar Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-lá, por intermédio dos ofícios nº 9/93 e 10/93, para saber se os agentes políticos locais têm direito à percepção de 13º salário.

A consulta foi examinada pela Consultoria Técnica, que manifestou-se através da Informação Coletiva nº 01/94 (fls. 02 a 09), destacando o fato de que há posicionamentos diferentes nesta Casa sobre o assunto. Informa ainda que também o Poder Judiciário do Estado não possui decisões unânimes a respeito da matéria. Por fim, sugere, face ao que dispõe o artigo 125 do Regimento Interno deste Tribunal, a formação de incidente de uniformização de jurisprudência.

Encaminhado o expediente à Auditoria, o Doutor Lauri Romário Silva, Auditor Substituto de Conselheiro, opina no sentido de ser necessário, antes do pronunciamento desta Auditoria, a apreciação pelo Tribunal Pleno sobre a admissibilidade do incidente, em cumprimento às disposições regimentais insertas no artigo 126 e 9º, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte, então vigente.

Acolhendo esta sugestão o Tribunal Pleno, em sessão de 03-01-96, decidiu incabível o incidente de uniformização. Todavia, em face da antinomia dos pronunciamentos desta Casa sobre o tema e o excelente estudo realizado pela Consultoria Técnica determinou o reestudo coletivo da matéria por parte desta Auditoria, para fins de orientação.

É o relatório.

1) O assunto relativo à percepção de férias e décima-terceira remuneração por parte dos agentes políticos - especificamente, os Prefeitos e os Vice-Prefeitos - foi abordado por esta Auditoria, primeiramente no processo nº 5071-02.00/91-5, que tratava de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Sapiranga. Daí resultou o Parecer Coletivo nº 3/92, onde firmou-se o entendimento - expresso em voto divergente ao que exarei na qualidade de Auditora Relatora daquele pronunciamento - de ser reconhecido o direito às férias aos agentes políticos por decorrência do princípio constitucional que tutela a saúde como um direito de todos os cidadãos, cabendo, todavia, à **lei local, a regulamentação do exercício deste direito.** No concernente aos seus complementos, e à concessão de abono de férias e décima-terceira remuneração, assentou-se que o direito **depende de expressa previsão em lei local,** devendo ser respeitado o princípio da anterioridade inscrito no artigo 29, V, da Constituição Federal.

Decidindo referido processo, o Tribunal Pleno, em sessão de 24-06-92, estabeleceu que, *"inexistindo lei local instituidora do direito à férias anuais remuneradas do Prefeito, bem como a percepção de um terço e da décima terceira remuneração, resta prejudicada a pretensão do Prefeito quanto a essas vantagens no curso da atual legislatura, não podendo o mesmo afastar-se sob pena de perder o mandato"*. Firmou, ainda, o entendimento segundo o qual *"o direito do Prefeito Municipal à fruição dessas três vantagens: férias anuais remuneradas, acrescidas ou não de um terço, e a percepção da décima terceira remuneração,*

Digitalizado com CamScanner

tem que ser estabelecido na Lei Orgânica do Município, sendo assegurado através de lei municipal que regule a forma de exercício de tais direitos, porém, sua aplicabilidade na esfera local, só terá efeito imediato quando for afixada a remuneração para a próxima legislatura, nos termos do inciso V do artigo 29 da Magna Carta." (grifei).

Importa assinalar que o douto Ministério Público junto a esta Corte manifestou, à época, entendimento diverso do, a final, acolhido pelo Egrégio Plenário, e compatível, por sua vez, com o que expressei no retroaludido voto vencido. Com efeito, assim expressa a ementa do parecer MP-GAB/TC nº 01/92-7:

"PREFEITO MUNICIPAL. Assiste-lhe, com fundamento na ordem constitucional, direito à férias, o qual pode ser exercitado independentemente de Lei Orgânica ou outra lei municipal. Remuneração pelo período de férias. Inexistência de violação ao princípio da anterioridade. Décima-terceira remuneração e abono de férias. Conformação ao disposto no art. 29, inciso V, da Constituição."

Este parecer conclui, em síntese:

"a) À prefeita municipal de Sapiranga assiste direito à férias, ao final de cada período aquisitivo desde que assumiu, independentemente de previsão em Lei orgânica ou outra lei municipal;

'b) A percepção de remuneração pelos períodos de férias, ainda nesta legislatura, não viola o princípio da anterioridade, vez que o indigitado direito não acarreta qualquer modificação à remuneração prevista no Decreto-Legislativo nº 3/88;

'c) À Consulente assiste direitos à décima-terceira remuneração e abono de férias os quais, entretanto, deverão estar previstos no ato próprio de fixação da remuneração do Chefe do Executivo ou na Lei Orgânica do Município por consubstanciarem real acréscimo à remuneração da Prefeita."

Embora, como se viu, este entendimento não tenha de início vingado, posteriormente foi a matéria, mais uma vez, submetida à apreciação desta Auditoria, por solicitação da Presidência desta Casa, tendo em vista inúmeras consultas acerca da remuneração dos agentes políticos municipais, originando o Parecer Coletivo nº 2/93 (Processo nº 1050-02.00/93-6), aprovado em Sessão Plenária de 07-04-93, no qual ficaram estabelecidas as diretrizes básicas sobre o tema, servindo de orientação a todas as Câmaras de Vereadores e Prefeituras. Relativamente às férias e gratificação natalina, ficou assegurado o direito aos agentes políticos, contudo, necessitando de regulamentação em lei "*para adequada normalização administrativa de direito de alçada constitucional, por si só plenamente eficaz*". Mais tarde, através do Processo nº 1610-02.00/93-8, que também tratava de consulta então formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria, a qual deu origem ao Parecer nº 29/93, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Lauri Romário Silva, conclui-se que, sendo a norma constitucional de eficácia plena e autônoma, o direito à percepção de férias anuais e gratificações natalinas a que fazem jus os agentes políticos, estão imunes quanto à incidência do artigo 29, V, da Carta Política.

Este entendimento, embora diverso do anteriormente aprovado e consentâneo, em parte, com as razões vencidas no Parecer Coletivo nº 3/92, foi recebido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que, em sessão de 05-05-93, decidiu acolher o referido parecer e encaminhar como resposta a sua cópia ao Presidente da Câmara do mencionado Município.

Além destes dois casos, consta ainda o processo nº 2454-02.00/93-0, nas fls. 13 a 23, que tratava da Tomada de Contas do Senhor Sebastião Vargas, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Severiano de Almeida, exercício de 1992. Ao apreciá-lo, em sessão de 12-01-94, decidiu o Tribunal Pleno ser indevido o pagamento, aos Vereadores, do abono natalino, por não ter sido atendido o princípio da anterioridade previsto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, assumindo-se, assim, linha de entendimento diversa da assentada nas decisões anteriores.

Como se vê, ainda não firmou, o Egrégio Plenário, entendimento definitivo, o que também ocorre - como já referido no relatório - no âmbito do Poder Judiciário estadual. Ilustra a

Digitalizado com CamScanner

tem que ser estabelecido na Lei Orgânica do Município, sendo assegurado através de lei municipal que regule a forma de exercício de tais direitos, porém, sua aplicabilidade na esfera local, só terá efeito imediato quando for afixada a remuneração para a próxima legislatura, nos termos do inciso V do artigo 29 da Magna Carta." (grifei).

Importa assinalar que o douto Ministério Público junto a esta Corte manifestou, à época, entendimento diverso do, a final, acolhido pelo Egrégio Plenário, e compatível, por sua vez, com o que expressei no retroaludido voto vencido. Com efeito, assim expressa a ementa do parecer MP-GAB/TC nº 01/92-7:

"PREFEITO MUNICIPAL. Assiste-lhe, com fundamento na ordem constitucional, direito à férias, o qual pode ser exercitado independentemente de Lei Orgânica ou outra lei municipal. Remuneração pelo período de férias. Inexistência de violação ao princípio da anterioridade. Décima-terceira remuneração e abono de férias. Conformação ao disposto no art. 29, inciso V, da Constituição."

Este parecer conclui, em síntese:

"a) À prefeita municipal de Sapiranga assiste direito à férias, ao final de cada período aquisitivo desde que assumiu, independentemente de previsão em Lei orgânica ou outra lei municipal;

'b) A percepção de remuneração pelos períodos de férias, ainda nesta legislatura, não viola o princípio da anterioridade, vez que o indigitado direito não acarreta qualquer modificação à remuneração prevista no Decreto-Legislativo nº 3/88;

'c) À Consulente assiste direitos à décima-terceira remuneração e abono de férias os quais, entretanto, deverão estar previstos no ato próprio de fixação da remuneração do Chefe do Executivo ou na Lei Orgânica do Município por consubstanciarem real acréscimo à remuneração da Prefeita."

Embora, como se viu, este entendimento não tenha de início vingado, posteriormente foi a matéria, mais uma vez, submetida à apreciação desta Auditoria, por solicitação da Presidência desta Casa, tendo em vista inúmeras consultas acerca da remuneração dos agentes políticos municipais, originando o Parecer Coletivo nº 2/93 (Processo nº 1050-02.00/93-6), aprovado em Sessão Plenária de 07-04-93, no qual ficaram estabelecidas as diretrizes básicas sobre o tema, servindo de orientação a todas as Câmaras de Vereadores e Prefeituras. Relativamente às férias e gratificação natalina, ficou assegurado o direito aos agentes políticos, contudo, necessitando de regulamentação em lei "*para adequada normalização administrativa de direito de alçada constitucional, por si só plenamente eficaz*". Mais tarde, através do Processo nº 1610-02.00/93-8, que também tratava de consulta então formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria, a qual deu origem ao Parecer nº 29/93, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Lauri Romário Silva, conclui-se que, sendo a norma constitucional de eficácia plena e autônoma, o direito à percepção de férias anuais e gratificações natalinas a que fazem jus os agentes políticos, estão imunes quanto à incidência do artigo 29, V, da Carta Política.

Este entendimento, embora diverso do anteriormente aprovado e consentâneo, em parte, com as razões vencidas no Parecer Coletivo nº 3/92, foi recebido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que, em sessão de 05-05-93, decidiu acolher o referido parecer e encaminhar como resposta a sua cópia ao Presidente da Câmara do mencionado Município.

Além destes dois casos, consta ainda o processo nº 2454-02.00/93-0, nas fls. 13 a 23, que tratava da Tomada de Contas do Senhor Sebastião Vargas, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Severiano de Almeida, exercício de 1992. Ao apreciá-lo, em sessão de 12-01-94, decidiu o Tribunal Pleno ser indevido o pagamento, aos Vereadores, do abono natalino, por não ter sido atendido o princípio da anterioridade previsto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, assumindo-se, assim, linha de entendimento diversa da assentada nas decisões anteriores.

Como se vê, ainda não firmou, o Egrégio Plenário, entendimento definitivo, o que também ocorre - como já referido no relatório - no âmbito do Poder Judiciário estadual. Ilustra a

Digitalizado com CamScanner

afirmação recente acórdão da 1ª Câmara Cível, em sessão de 16-08-95, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 595105636, em sessão de 16-08-95, Relator Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, o qual examinou a questão relativa ao pagamento da décima terceira remuneração, e cuja ementa é a seguinte:

"Prefeito Municipal e Vereadores. Gratificação natalina. Parcela remuneratória. Tendo a gratificação de natal natureza jurídica remuneratória e havendo lei autorizativa, nos termos do art. 29, V, da CF, com a devida anterioridade, o seu pagamento na legislatura posterior nada tem de ilegal ou lesivo, para sustentar ação popular. Apelação provida para julgar a ação improcedente."

Observa-se, da própria ementa, que a **ratio decidendi** considerou, para afirmar a licitude dos pagamentos, a existência de prévia lei local autorizativa. Contudo, em sentido contrário é o acórdão da Colenda 4ª Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Reexame Necessário nº 595011651, em sessão de 03-05-95, Relator Desembargador João Aymoré Barros Costa, ementado nos seguintes termos:

"Reexame necessário. Servidor público municipal. Prefeito. Pagamento de gratificação natalina dentro dos princípios das normas constitucionais. Em reexame necessário confirmaram a sentença, unânime."

Cabe anotar as razões de decidir do ilustre Desembargador Relator, para considerar que a concessão da décima-terceira remuneração constitui direito que deflui do próprio texto constitucional, razões estas que vêm assim formuladas:

"Muito embora este Tribunal tenha decidido contraditoriamente, ora a favor, ora contra o pedido destes autos, a posição adotada na sentença é a mais consentânea com o direito.

*'**Os agentes políticos, como os Prefeitos Municipais, espécie, são servidores públicos,** gênero. Assim, por força do disposto no art. 39, § 2º, da CF/88, aos Prefeitos Municipais é assegurado o **décimo terceiro salário com base na remuneração integral** (art. 7º, VIII, da CF/88).*

*'Como tal direito/vantagem tem base na **remuneração integral**, do Prefeito Municipal, que é fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, **não é necessário que a concessão da vantagem siga essa mesma anterioridade**, visto que a vantagem tem base em remuneração integral antes aprovada pela Casa Legislativa, na legislatura anterior, e ali limitada. **O direito à gratificação natalina não altera nenhum critério remuneratório**, pois esta remuneração é a fixada na legislatura anterior.*

*'É de se concluir, portanto, **que sendo a norma constitucional de eficácia plena e autônoma**, o direito ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) está imune à incidência do art. 29, V, da CF/88. (...)* (grifos meus)

O acórdão refere, ainda precedente, consubstanciado em acórdão da 1ª Câmara Cível do TJE na Apelação Cível nº 592 006 373, o qual sublinha:

*'(...) na condição de agente político, o prefeito integra a categoria dos agentes públicos, atuando com plena liberalidade funcional, com prerrogativas responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais (Hely Lopes Meirelles, **in Direito Municipal Brasileiro**, 5ª ed., pág. 533). É um servidor público em **sentido lato. E nessa condição é destinatário da gratificação natalina, como direito social do trabalhador** (art. 7º, VII, CF), **aplicável ao servidor público, de conformidade com o art. 39, § 2º, do mesmo diploma maior.*** (grifei)

Averbou-se, nestas decisões, entendimento já por mim manifestado no retroaludido Parecer Coletivo nº 3/92, por cópia em anexo, no qual fui vencida - juntamente com os Senhores Auditores Substitutos de Conselheiro Luis Alberto Rodrigues e Hélio Saul Mileski, que o subscreveram -, acolhendo o Tribunal Pleno a divergência proposta pelos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiro Ricardo Goulart Jahn e Pedro Armando Lartigau(1).

Já em relação ao pagamento das férias anuais o meu entendimento, também ali expressado, concluiu, **forte** na interpretação sistemática e teleológica das garantias

Digitalizado com CamScanner

não assiste ao Prefeito Municipal, no curso da legislatura vigente, a percepção de qualquer parcela remuneratória diferente da prevista no ato de estabelecimento inicial da remuneração; c) inexistindo lei local instituidora do direito a férias anuais remuneradas do Prefeito, bem como da percepção de um terço e da décima terceira remuneração, resta prejudicada sua pretensão quanto a essas vantagens no curso da atual legislatura, não podendo o mesmo do cargo se afastar sob pena de perder o mandato; d) o direito do Prefeito Municipal à fruição dessas três vantagens: férias anuais remuneradas, acrescidas ou não de um terço, e a percepção da décima terceira remuneração, tem que ser estabelecida na Lei Orgânica do Município, sendo assegurado através de lei municipal que regule a forma de exercício de tais direitos, porém, sua aplicabilidade na esfera local, só terá efeito imediato quando for afixada a remuneração para a próxima legislatura, nos termos do inciso V do artigo 29 da Magna Carta.

Processo nº 0261-02.00/94-8/lv

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **na sessão de 16-10-96**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, pelas razões e fundamentos expostos nas folhas 102/103, toma conhecimento da Consulta e, como resposta, decide que se encaminhe cópia do Parecer Coletivo nº 01/96, acolhido por este Plenário nesta data, a todas as Câmaras de Vereadores e Prefeituras, à União de Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul - UVERGS e à Federação das Associações dos Municípios do Sul - FAMURS, a fim de ser adotado, como diretriz básica, o devido enfrentamento das questões propostas na presente Consulta.

O Senhor Conselheiro Romildo Bolzan não vota no presente Processo, pois, à época, estava sendo substituído pela Conselheira Substituta, Rosane Heineck Schmitt, que declarou seu impedimento para votar a presente matéria por ter subscrito o Parecer Coletivo nº 01/96.

O Senhor Conselheiro Algir Lorenzon também não vota no presente Processo, pois, à época, estava sendo substituído pelo Senhor Conselheiro Substituto, Vergilio Perius, que está vinculado ao Processo.

PARECER ACOLHIDO.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
GABINETE DA VEREADORA NEUZA VARGAS

OBJETO: Projeto de Lei 2642/2008
ASSUNTO: Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

O Artigo 1º do Projeto de Lei 2642/2008, onde se lê:

"Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 3.332,00 (três mil, trezentos e trinta e dois reais)".

Leia-se:

"Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 2.380,73 (dois mil trezentos e oitenta reais e setenta e três centavos)".

JUSTIFICATIVA

Este é o **valor do Subsídio atual dos Vereadores**. A proposta atende ao princípio da moralidade, considerando que a reposição das perdas, a exemplo, dos demais trabalhadores municipais, dar-se-á somente em março de 2009, quando será atualizado o subsídio, face ao que estabelece a norma constitucional prevista no Artigo 37, inciso X.

PROTOCOLO
Em 17/09/08 16:00 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Emenda Projeto Lei 2642/08 cada um

Ver. Neuza Vargas
1ª SECRETARIA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
GABINETE DA VEREADORA NEUZA VARGAS

O Artigo 2º do Projeto de Lei 2642/2008, onde se lê:

"Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R$ 1.666,00 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais), durante o período do seu mandato junto à Mesa".

Leia-se:

"Artigo 2º - O Presidente da Câmara perceberá, na Legislatura, verba de representação no valor de R$ 1.190,36 (hum mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos), durante o período de seu mandato junto à Mesa".

JUSTIFICATIVA

Esse é a **atual verba de representação** do Presidente da Câmara.

Butiá, 17 de setembro de 2008.

Neuza Vargas
Vereadora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete da Vereadora Neuza Vargas

Ofício nº 46/2008

Butiá, 19 de setembro de 2008.

Senhora Presidente:

Solicitamos retificação da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei 2642/2008, considerando que tivemos que alterar a Verba de Representação, a fim de atender às últimas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo especial, o Acórdão contido na ADIN, processo nº 70023104367, de 09 de junho de 2008, e outras decisões expressas no anexo desta justificativa.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Em 19/09/08 16:11 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Neuza Vargas
Vereadora de Butiá

Exma. Sr.ª
Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
BUTIÁ / RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
GABINETE DA VEREADORA NEUZA VARGAS

OBJETO: Projeto de Lei 2642/2008
ASSUNTO: Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

Emenda Prejudicada
Ver. Neuza Vargas
1ª SECRETARIA
CMJRP

EMENDA Nº 04

O Artigo 1º do Projeto de Lei 2642/2008, onde se lê:

"Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 3.332,00 (três mil, trezentos e trinta e dois reais)".

Leia-se:

"Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 2.380,73 (dois mil trezentos e oitenta reais e setenta e três centavos)".

JUSTIFICATIVA

Este é o **valor do Subsídio atual dos Vereadores**. A proposta atende ao princípio da moralidade, considerando que a reposição das perdas, a exemplo, dos demais trabalhadores municipais, dar-se-á somente em março de 2009, quando será atualizado o subsídio, face ao que estabelece a norma constitucional prevista no Artigo 37, inciso X.

PROTOCOLO
Em 19/09/08 16:11 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
GABINETE DA VEREADORA NEUZA VARGAS

O Artigo 2º do Projeto de Lei 2642/2008, onde se lê:

"Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R$ 1.666,00 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais), durante o período do seu mandato junto à Mesa".

Leia-se:

"Artigo 2º - O Presidente da Câmara perceberá, na Legislatura, subsídios mensais no valor de R$ 1.088,70 (hum mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), durante o período de seu mandato junto à Mesa".

JUSTIFICATIVA

Face aos julgamentos do Tribunal de Justiça / RS, a verba de representação deve ser somada com os subsídios e este não pode ultrapassar ao valor estipulado na legislação vigente. Ver considerações anexas.

Assim, o Presidente terá como subsídio **R$ 2.380,73** (dois mil, trezentos e oitenta reais e setenta e três centavos) e verba de representação de **R$ 1.088,70** (hum mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), perfazendo o total de **R$ 3.469,43** (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) que equivale a 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme determina a Lei.

Butiá, 19 de setembro de 2008.

Neuza Vargas
Vereadora

PROTOCOLO
Em 19/09/08 16:11 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
GABINETE DA VEREADORA NEUZA VARGAS

DA VERBA RE REPRESENTAÇÃO

Face ao que disciplina a Constituição Federal nos Artigos 29, VI, b, e Artigo 39, § 4º - a **Verba de Representação** do Presidente da Câmara, segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não pode ultrapassar ao limite constitucional.

"Art. 29 - (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;(...)".

A remuneração de agente político, detentor de mandato eletivo, deve ser por intermédio de subsídio fixado em **parcela única.**

Assim, a fixação deve ser em parcela única e não pode extrapolar o percentual máximo de 30% do Subsídio dos Deputados Estaduais (no caso de Butiá), que, segundo a Lei 12.739 de 1º de junho de 2007 tem o subsídio fixado em R$ 11.564,76.

"Artigo 1º - Fixa o subsídio mensal dos Deputados Estaduais em R$ 11.564,76 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a partir de 1º de junho de 2007".

PROTOCOLO
Em 19/09/2014 16:11 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
GABINETE DA VEREADORA NEUZA VARGAS

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem, nas últimas decisões, assim se manifestado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. O VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70023104367, rel. Luiz Felipe Silveira Difini, , j. ***09-06-2008)***

"ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI Nº 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsidio de Deputado Estadual (art 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)'.

"AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADin. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores, O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)".

PROTOCOLO
Em 19/09/08 16:11 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

Remuneração dos Deputados

Base Legal: Lei 12.739, de 1º de junho de 2007.

1. Subsídio Mensal: R$ 11.564,76. = 30% 3.469,42

2. Ajuda de Custo: o valor do subsídio mensal, uma no início outra no final da sessão legislativa. +2 Subsídios

3. No mês de dezembro, será pago o valor de um subsídio mensal proporcional ao efetivo comparecimento do deputado estadual às sessões realizadas até 30 de novembro. +1 SUBSÍDIO COMPLETE 15º

4. Descontos Obrigatórios:
- Imposto de Renda: Alíquota de 27,5%
- INSS: Alíquota de 11%

5. Contribuição Partidária

Partido	Desconto
PT	17%
PP	7%
PMDB	5%
PDT	5%
PTB	3%
DEM	5%
PSDB	10%
PSB	40%
PC do B	10%
PPS	Não informado
PL	

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

P A R E C E R 72/2001

Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores. Natureza. Critérios para fixação de seu valor. Análise de dispositivo da Constituição Federal (arts. 29-A) , com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Precedentes deste Tribunal.

Trata-se de consulta, originária do Legislativo Municipal de Rio Pardo, recebida nesta Corte em 20 de abril próximo passado, onde o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores encaminha indagação sobre se (a) "o Vereador no Cargo de Presidente da Câmara de Vereadores ao recebimento de Verba de Representação", (b) "o valor do Subsídio mais a Verba de Representação do Presidente da Câmara tem direito de Representação do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado", (c) "o valor da remuneração mais a Verba de Representação do Presidente da Câmara pode ultrapassar" o limite assinalado no art. 29-A da Constituição Federal e (d) "as Obrigações Patronais entram no cálculo de limite dos 5 % da remuneração dos Vereadores".

Na Consultoria Técnica, foi lançada a Informação nº 134/2001, de 25-09-2001, onde, com relação as três primeiras indagações, se faz remissão ao conteúdo da Informação nº 130/2001, acrescentando que "o valor da verba de representação de Presidente de Câmara (...) estaria afastado do limite a que alude o mencionado inciso VI do art. 29 da Lei Maior", e se conclui, no tocante à pergunta remanescente, pela "inclusão das despesas com encargos sociais dentro daquelas relativas à remuneração dos vereadores", submetendo, assim, as "obrigações patronais" ao limite destacado.

Recebido o expediente nesta Auditoria, foi distribuído a este Auditor em 03-10-2001.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que "a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto".

Em relação à resposta fornecida pela Informação nº 134/2001, é de se tê-la apenas por parcialmente correta (no tocante às questões "b", "c" e "d", acima), ainda que seus fundamentos apontem na direção de equívocos. Deve-se destacar, ainda, que a manifestação da Consultoria Técnica contém referências a respostas dadas na Informação nº 130/2001 que também estão equivocadas (acerca da espécie de provimento legal para a instituição da "verba de representação" e da sua vinculação ao princípio da anterioridade), como já se apontou por ocasião do Parecer nº 69/2001, desta Auditoria. Contudo, como estes posicionamentos revelam-se absolutamente inadequados à presente Consulta (já que isto não foi perguntado pelo Consulente), deixa-se de examinar a matéria.

Sobre a natureza da "verba de representação" e o direito do Presidente da Câmara de Vereadores em perceber a vantagem, embora, efetivamente, possua caráter indenizatório, como restou consagrado a partir do voto do Conselheiro Helio Saul Mileski no Processo nº 6347-02.00/94-2 (1), não se pode afirmar que a sua percepção seja "um direito" (no sentido de caracterizar um direito subjetivo, apto a suscitar uma pretensão) do Presidente da Câmara de Vereadores. O que se tem afirmado, com base no Parecer Coletivo nº 02/93 (2), é que é adequado ao ordenamento jurídico-constitucional a atribuição de "verba de representação" ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que depende de atenção ao princípio da legalidade.

Ante o texto primitivo do inciso VI (com a redação dada pela EC nº 19/98) a orientação deste Tribunal era pela inclusão da "verba de representação" no "conjunto chamado remuneração":

"... a gratificação de representação percebida por agente público possui natureza jurídica de cunho indenizatório, embora participe do conjunto chamado remuneração, para os fins legais e constitucionais determinados ..." (voto do Conselheiro Helio Saul Mileski, Relator no Processo nº 6347-02.00/94-2, paradigma da orientação do Tribunal de Contas sobre a matéria - o grifo é do ora parecerista)

De fato, a solução da matéria não comporta o raciocínio simplista que toma como ponto de partida uma afirmação incorreta: a de que existe distinção clara e definitiva entre "verbas remuneratórias" e "verbas indenizatórias", e que esta distinção é gênese de tratamento jurídico assimétrico e irreconciliável entre cada uma destas categorias.

Ora, como já se demonstrou anteriormente nesta Corte, a pretendida distinção, ainda que real, não possui um grau de transparência tão evidente. A Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, quando em exercício de Substituição, por ocasião do voto de Relator no Processo nº 2565-02.00/91-8, ocupou-se do tema:

Digitalizado com CamScanner

"... as razões de ordem fática e os fundamentos jurídicos antes assinalados não permitem pois a persistência do antigo entendimento, formado sob ordem constitucional diversa e delineador da radical secção entre 'verbas remuneratórias' e 'verbas indenizatórias', devendo esta última expressão restar reservada tão-somente aqueles valores percebidos a título de ressarcimento por despesas efetuadas de modo extraordinário, tais como as diárias de viagem e as ajudas e custo ..."

Ainda que o entendimento ali exarado tenha depois sido modificado neste Tribunal, este fundamento restou intocado, tanto que o voto vencedor no Processo nº 6347-02.00/94-2, antes mencionado, faz expressa ressalva a este respeito.

Mais recentemente, por ocasião da aprovação dos Pareceres nºs 35 (3), 45 (4), 46 (5) e 58 (6), todos de 2001, restou reafirmada que a distinção entre "verba remuneratória" e "verba indenizatória" não é suficiente para explicar todas as peculiaridades do tratamento jurídico de cada categoria. Em outras palavras: para certas finalidades, eventualmente, pode haver mais elementos em comum entre uma "verba remuneratória" e uma "verba indenizatória" do que entre duas "verbas indenizatórias". Basta, como exemplo, lembrar que ainda que a "verba de representação" (do chefe do Poder Legislativo Municipal) tenha natureza indenizatória, não demanda prestação de contas da sua utilização, como ocorre com as diárias e ajudas de custo.

Em outras palavras: não é obrigatório que exista a "verba de representação", mas, se for criada, em lei municipal, esta legislação estará adequada à Constituição Federal. Assim (quanto ao item "a"), só haverá "direito" do Presidente da Câmara de Vereadores à "verba de representação" se e quando ela for legalmente instituída, no âmbito da legislação municipal, o que não é o caso do Município consulente. Até onde se saiba, portanto, ao menos no presente momento, tal "direito" inexiste.

Embora corretas as conclusões da Informação nº 134/2001 quanto às demais questões formuladas, impõe-se a análise de alguns de seus fundamentos, porque carentes de melhor base jurídica.

Se é verdade que a "verba de representação" do Presidente da Câmara não deve ser computada para a aferição da ultrapassagem do limite assinalado no art. 29 da Constituição Federal (o que implica ser descabido pretender ter por base de cálculo o valor da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, incluída sua "verba de representação"), sua natureza indenizatória não a exclui de outros limites, que, por serem de natureza diversa, a alcançarão. Sobre a sua inclusão, e a das "obrigações patronais", no limite fixado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, do já referido Parecer nº 58/2001 se extrai, verbis:

" ... os 'encargos sociais decorrentes dos subsídios de Vereadores' e a 'representação do Presidente' estão incluídos no limite percentual de que cogita a regra constitucional, dada sua ordinariedade ..."

Em conclusão:

a) o Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito à "verba de representação" se houver provimento legislativo outorgando-lhe a vantagem;

b) descabe a referência à "verba de representação" do Presidente da Assembléia Legislativa, diante da resposta dada a terceira questão, "infra";

c) a "verba de representação" do Presidente da Câmara de Vereadores não deve ser incluída nos limites de que trata o inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, que versa sobre "subsídios de Vereadores", em gênero, sem considerar a situação particular do Chefe do Poder Legislativo;

d) as obrigações patronais entram no cálculo de limite dos 5 % da remuneração dos Vereadores, constante do inc. VII do mesmo art. 29.

É o meu parecer.

Auditoria, 11 de outubro de 2001.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

(1) Acolhido pelo Tribunal Pleno em 19-07-95.
(2) Acolhido pelo Tribunal Pleno em 07-04-93.
(3) Acolhido pelo Tribunal Pleno em 10-10-01.
(4) Acolhido pelo Tribunal Pleno em 08-08-01.
(5) Acolhido pelo Tribunal Pleno em 01-08-01.
(6) Acolhido pelo Tribunal Pleno em 19-09-01.

Digitalizado com CamScanner

DECISÃO:O Tribunal Pleno, em sessão de 26-06-02, alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia do Parecer nº 72/2001, da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, acolhido pelo Plenário nesta data.

PARECER ACOLHIDO.

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 5 de março de 2008.

CIRCULAR Nº 012 - 2008

Sugestões para a elaboração das leis que fixarão os subsídios dos mandatários eletivos e dos secretários do município para a legislatura 2009/2012.

Os subsídios dos agentes políticos têm regras bastante rígidas. Não bastasse isso, as interpretações judiciais dessas leis têm trazido diversas surpresas, resultando na ineficácia das normas e, consequentemente, sem aumento nos subsídios. Por isto, estamos ofertando uma série de dados relevantes a serem considerados na fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais devem ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única (art. 39, § 4° da CF), através de lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V da CF). A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais (art. 29, VI da CF[1] e art. 11 da CE[2]).

Tendo em conta essa necessidade, informamos que estão à disposição as minutas dos anteprojetos de lei respectivos, relativamente aos quais observamos o que segue:

DA ANTERIORIDADE DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

1. Com relação à fixação do subsídio dos Secretários Municipais, constitucionalmente não incluída no princípio da anterioridade[3], é de observar-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em várias oportunidades, declarou inconstitucionais – sem qualquer ressalva – leis municipais que, em texto único, fixaram os subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários. Os Secretários, nestes casos, foram equiparados aos mandatários eletivos, no conceito amplo de agentes políticos.

---

[1] Art. 29. (omissis) [...] VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

[2] Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

[3] Registramos que ao dispor sobre o princípio da anterioridade, a Constituição Federal só faz menção aos Vereadores, ao passo que a Constituição Estadual só alude ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Digitalizado com CamScanner

O Tribunal de Contas do Estado, também alertando quanto às decisões do TJ/RS, já opinou no sentido de que a fixação dos subsídios dos Secretários não está sujeita à anterioridade (Parecer 28-2004)[4].

O TJ/RS, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70014516314, em que todos os Desembargadores do Órgão Especial votaram de acordo com o Relator, Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, deu indicativos claros de que, realmente, a fixação dos subsídios dos Secretários não está clausurada pelo princípio da anterioridade[5]. A maioria das decisões do Tribunal Pleno do TJ/RS, contudo, não contêm essa distinção, equiparando os Secretários Municipais a mandatários eletivos para fins de remuneração.

Por isso, é extremamente prudente observar esta particularidade e fixar os subsídios dos Secretários em lei específica, também em data anterior à das eleições municipais, a exemplo da fixação dos subsídios dos mandatários eletivos. Entretanto, os subsídios dos Secretários poderão ser majorados em qualquer época da legislatura.

DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS

2. Não incluímos, nas minutas elaboradas, previsão do pagamento do décimo terceiro subsídio para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e adicional de um terço sobre as férias para o Prefeito e o Vice-Prefeito. O motivo é a divergência jurisprudencial[6]. Com efeito, no

---

[4] [...] Em data recente (16/06/2004), o Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar Consulta oriunda da Câmara Municipal de Caxias do Sul (proc. nº 10783-02.00/01-4), reafirmou a orientação destacada pela Informação nº 28/2004, no sentido da inaplicabilidade do chamado "princípio da anterioridade" aos Secretários Municipais. Todavia, a mesma decisão houve por bem alertar para necessária consideração acerca de decisões do Tribunal de Justiça do Estado, em sentido diverso . [...] (TCE/RS. Parecer n.º 28/2007. Processo n.º 3033-02.00/04-8. Acolhido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, em sessão de 10/11/2004).

[5] Do voto do Desembargador Relator da ação, por pertinente, citamos o seguinte excerto: "[...]Entrementes, gizando que a lei impugnada viola o comando inserto no artigo 11 da Carta Provinciana, que os municípios devem obediência por força do art. 8° da mesma Carta, a ação não alcança, por certo, todos os dispositivos legais, senão que apenas àqueles referentes à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, por apresentarem vício de natureza material. Aliás, a rigor, é o que efetivamente pretende o proponente, como se depreende dos dizeres da inicial. Tanto os secretários como os servidores da Câmara, restringindo-se a anterioridade às eleições ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, consoante o aludido art. 11 da CF, não são atingidos, considerando-se os efeitos da lei a partir de 1°.01.05 (art. 9°). [...]" (TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70014516314. Tribunal Pleno. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 26/06/2006).

[6] Decisão favorável ao pagamento de tais verbas aos agentes políticos foi prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70015120249, cuja ementa segue transcrita: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1°, inciso II, arts. 2° e 3° da Lei Nº 1.268/05 e art. 3° da Lei Nº 1.269/05, ambas do Município de Progresso. Vice-Prefeito. Subsídio diferenciado caso exerça ou não atividade permanente na administração. Constitucionalidade. Não violação da regra de fixação em parcela única. Concessão de gratificação natalina e 1/3 de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Previsão de gratificação natalina aos Vereadores. Admissibilidade, porquanto se trata de vantagens devidas a todos os trabalhadores. Ação julgada improcedente por maioria. Votos vencidos." (TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015120249. Tribunal Pleno. Relator: Osvaldo Stefanello. Julgado em 21/08/2006) . Também nesse sentido é a decisão que negou suspensão liminar de Leis acerca da matéria, do Município de Giruá, entendendo, o Desembargador Relator, que não havia afronta à Constituição Estadual nos dispositivos da legislação municipal que previam o pagamento das gratificações natalinas e de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais durante a legislatura 2005/2008. Posteriormente, o entendimento do Desembargador Relator sucumbiu, sendo a ADIN julgada procedente por maioria. (TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019526706. Tribunal Pleno. Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos. Julgado em 13/08/2007).

Digitalizado com CamScanner

TJ/RS, em face de diversos julgados, a corrente hoje dominante entende ser inconstitucional tal pre-
visão, tanto por concluir não serem aplicáveis os direitos gerais dos trabalhadores aos mandatários
eletivos, como por vislumbrar, em tais pagamentos, violação da regra a qual determina que sua re-
muneração se dê, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única. Também no Superior Tribu-
nal de Justiça há decisão entendendo que "os agentes políticos não são considerados trabalhadores
bem servidores públicos por causa da natureza política do cargo"[7].

Destacamos, porém, que o TCE/RS, em que pese o entendimento hoje do-
minante no TJ/RS, ao qual expressamente faz referência, manifesta opinião no sentido de serem
possíveis tais pagamentos, desde que haja previsão expressa na lei de fixação dos subsídios (Pare-
cer n.º 01/2006)[8].

Nos anteprojetos que elaboramos, omitimos referências a essas vantagens,
considerando que, ao fim e ao cabo, as decisões judiciais prevalecerão caso a questão seja levada
ao Judiciário. Todavia, se o Município, face a esse entendimento e antevendo eventual consolidação
da orientação jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da extensão do décimo terceiro subsí-
dio e do terço sobre as férias aos mandatários eletivos, preferir prever, em suas leis, tais pagamen-
tos, deverá alterar a redação dos anteprojetos respectivos, prevendo essas vantagens.

FIXAÇÃO EM VALOR EXATO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

3. No caso do subsídio dos Vereadores, sugerimos que a fixação seja realiza-
da em valor certo, e não em percentual do que percebem os parlamentares estaduais, observando-
se, para tanto, o limite percentual, com relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecido
no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e, igualmente, eventuais critérios estabelecidos na Lei
Orgânica.

A orientação dominante do TJ/RS é pela inconstitucionalidade do pagamento de gratificação natalina e adicional de 1/3 sobre as férias dos agentes políticos. A seguinte ementa exemplifica: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.572/00, DO MUNICÍPIO DE ITAQUI, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. Por serem agentes políticos e detentores de cargos eletivos, mostra-se inconstitucional a norma municipal que acrescenta aos subsídios a gratificação natalina e o terço de férias. Remuneração que deve ocorrer mediante parcela única, sem qualquer espécie de acréscimo. Inteligência dos artigos 29, V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, ambos da Constituição Federal. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS." (TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014840359. Tribunal Pleno. Relator: José Aquino Flores de Camargo. Julgado em 27/11/2006) No mesmo sentido são os seguintes julgados: Reexame Necessário Nº 70013707492, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012948667, Apelação Cível Nº 70009950163.

[7] STJ. EMENTA: "Recurso em Mandado de Segurança. Ex-deputados estaduais. Postulação de pagamento de 13º salário. Inocorrência de relação de trabalho com o poder público. Inviabilidade. Deputado estadual, não mantendo com o Estado, como é da natureza do cargo eletivo, relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência, não pode ser considerado como trabalhador ou servidor público, tal como dimana da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VIII, e 39, § 3º), para o fim de se lhe estender a percepção da gratificação natalina. Recurso a que se nega provimento." RMS 15476/BA. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 16.03.2004, DJ 12.04.2004 p. 221.

[8] Pagamento de "décimo terceiro subsídio" e de terço de férias a agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores). Possibilidade, se previsto na legislação local, mesmo com a eficácia plena do § 4º do art. 39 da Constituição da República. Manutenção da orientação vigente nesta Corte de Contas, em

Digitalizado com CamScanner

DA REVISÃO GERAL ANUAL

4. Quanto a futura atualização da remuneração a ser fixada, sugerimos em nosso anteprojeto a regra do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, alertando que a vinculação de revisão atrelada à variação do subsídio dos Deputados, não deve ser adotada, porque a sistemática pode ser vista como afrontosa, entre outras, à regra constitucional que veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público (art. 37, XIII da CF), argumentos que fundamentaram o deferimento da medida cautelar na ADI 3461[9] pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo situação semelhante, em que houve vinculação entre a remuneração de deputados estaduais e federais.

DA COMPLEMENTAÇÃO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS CASOS DE LICENÇA-SAÚDE

5. Com relação à possibilidade de complementação de auxílio previdenciário percebido por agente político vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, em licença por motivo de doença, insta destacar a mudança de orientação do TCE/RS.

A atual vinculação dos exercentes de mandato eletivo ao RGPS decorre da Lei n.º 10.887, de 18/6/2004. A matéria foi objeto do Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil n.º 60, de 17/10/2005, o qual esclarece, em seu art. 3º, que "são devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social...". Como decorrência lógica dessa vinculação compulsória dos exercentes de mandato eletivo ao RGPS, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na Informação n.º 34/2002[10], era de que o pagamento do auxílio-doença deveria ser suportado pelo Município até o décimo quinto dia de afastamento do agente político, sendo, a partir do décimo sexto dia, suportado pela Previdência Social, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Nesse sentido, eventual complementação, por parte do Município, tendo como base a diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo INSS e o valor do subsídio fixado em lei como remuneração dos exercentes de mandato eletivo, seria inconstitucional, não se caracterizando como despesa pública. O fundamento constitucional para essa conclusão era a falta de competência do Município para legislar sobre previdência social, matéria que se insere no âmbito da de-

---

que pese a existência de decisões judiciais discrepantes. (Acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão de 21-03-2007).

[9] Medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Norma que estabelece como subsídio mensal pago a Deputado Estadual o valor correspondente a 75% do subsídio mensal pago a Deputado Federal. Impossibilidade. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. Configurada a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris). 3. Urgência da pretensão cautelar (periculum in mora) caracterizada na obrigação, decorrente da norma impugnada, de que o Estado efetue pagamentos indevidos aos respectivos Deputados. 4. Medida liminar deferida. (ADI-MC 3461/ES, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-06-2006, Pleno)

[10] A referida Informação Técnica n.º 34/2002 do TCE/RS foi exarada quando ainda vigorava a vinculação compulsória dos exercentes de mandato eletivo ao RGPS, em razão da alínea 'h', do inciso I, do art. 12, da Lei Federal n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentada pelo § 1º, do art. 13, da Lei Federal n.º 9.506, de 30/09/1997, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.717, cujos efeitos foram extendidos *erga omnes* por meio da Resolução Senatorial n.º 26, de 21/06/2005.

Digitalizado com CamScanner

minada competência concorrente, que reserva à União a função de estabelecer as regras gerais obre o assunto, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Ocorre que o TCE/RS, por meio da Informação n.º 17, de 12/7/2007, aprovada à unanimidade pelo Tribunal Pleno em 8/8/2007, reavaliando a matéria, chegou a entendimento diverso no sentido de que "...o agente político que estiver vinculado, obrigatoriamente, ao RGPS terá direito à percepção da eventual diferença entre a sua remuneração fixada por lei específica e o valor do benefício do auxílio-doença pago pelo INSS a partir do 16º dia de licença, no caso de lei local (LOM ou lei *stricto sensu*) assegurar licença remunerada, o que equivaleria a dizer que o mesmo teria direito ao recebimento de sua remuneração integral pelo período de duração da licença". Fundamenta a decisão o argumento de que, ao assegurar licença remunerada aos exercentes de mandato eletivo, não estaria a lei local dispondo sobre previdência, e sim sobre matéria assistencial, o que autorizaria o Município a legislar a respeito.

Por entendermos, porém, que esta matéria também não está solidificada, em que pese a posição mais recente exarada pelo TCE/RS, suprimimos, de nossos anteprojetos de lei, a vedação da complementação, pelo Município, do valor relativo ao benefício recebido pelo agente político da Previdência Social, em caso de afastamento de suas funções em razão de licença por motivo de saúde, mas não acrescentamos essa previsão expressa de complementação.

Os Municípios que entenderem por seguir a nova orientação dada pelo TCE/RS na Informação n.º 17/2007 e que pretendam assegurar a complementação do auxílio-doença pago pelo INSS aos exercentes de mandato eletivo, deverão incluir, em suas leis que fixam a remuneração dos agentes políticos, tal previsão, uma vez que, segundo a referida orientação, a complementação do benefício só poderá ser paga se houver previsão expressa para tanto em lei local.

O PAGAMENTO POR CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

O pagamento a Vereadores por convocação para sessão (reunião) extraordinária da Câmara Municipal também comporta considerações específicas. A Emenda Constitucional n.º 50, de 14 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 57 da Constituição Federal, dando nova redação ao § 7º, vedou a possibilidade do pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária. Este dispositivo é aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria vertical inserto na Constituição Estadual, art. 8º. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RS, conforme consignado no voto vencedor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70013473863, em que o Desembargador Relator Luiz Silveira Difini afirmou que a Emenda Constitucional n.º 50 "modificou a redação do referido artigo constitucional, para *vedar,* agora, *o pagamento de parcela indenizatória*, em razão da convocação para sessão legislativa extraordinária.", afirmando, ademais, que a observância da referida norma tem força cogente para os entes federados.[11]

---

[11] TJ/RS. EMENTA: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Alvorada. Lei n. 1.548/2005. Criação de parcela indenizatória por sessão extraordinária em período de recesso na Câmara Municipal. Superveniência da Emenda Constitucional n. 50/2006. Extinção da ação, em virtude da perda do objeto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada."

Digitalizado com CamScanner

Em sentido diverso, o TCE/RS se manifestou afirmando a possibilidade do pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessão extraordinária na Câmara de Vereadores, por entender que a vedação do § 7º, do art. 57, da Constituição Federal, não é de observância compulsória pelos Municípios (Parecer n.º 15/2006 e Informação nº 12/2006).

DA OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS FIXADORAS DOS SUBSÍDIOS

7. É fundamental seguir o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (pareceres das comissões) e as demais leis (impacto orçamentário e financeiro), na elaboração das normas fixadoras dos subsídios. Recentemente foram declaradas ineficazes, em ação popular, leis municipais que, ao fixarem os subsídios dos agentes políticos, não observaram as normas do Regimento Interno. As leis foram discutidas, votadas e aprovadas sem a manifestação das comissões regimentais.

NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS LEIS ANTES DAS ELEIÇÕES

8. Esta também é uma questão nova. Em ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado declarou inconstitucional lei municipal fixadora dos subsídios dos agentes políticos porque, embora aprovada antes das eleições, só foi sancionada, promulgada e publicada vários dias após. Portanto, é necessário observar também esta interpretação judicial.

Cordialmente.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

onalidade julgada extinta." ADIN N.º 70013473863. Tribunal Pleno. Des. Rel. Luiz Felipe Silveira Difini. Julgado em 8/5/2006.

Digitalizado com CamScanner

(7)

ANTEPROJETO DE LEI ([12],[13])

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais para a legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

Art. 1º Os Vereadores Municipais perceberão, na legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ .....[14]

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R$.....[15] durante o período do seu mandato junto à Mesa.[16]

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o artigo 1º, e a verba de representação de que trata o artigo 2º desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional o número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão. [17]

Art. 4º As ausências injustificadas do Vereador às sessões ordinárias determinará o desconto de .....[18] no subsídio, por sessão.

Adaptar.

A iniciativa do projeto é privativa do Poder Legislativo, conforme determina o art. 29, inc. VI, da Constituição Federal.

Conforme o art. 11, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, os algarismos numéricos referidos no texto da lei devem ser grafados por extenso, para conferir maior precisão à norma.

Idem nota 3.

O pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores é aceito pelo Tribunal de Contas/RS, conforme entendimento consignado no Parecer n.º 71/2001, que, na conclusão, asseverou que: "a) o Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito à 'verba de representação' se houver provimento legislativo outorgando-lhe a vantagem;b.1) a fixação da 'verba de representação' está sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura; b.2) a fixação da 'verba de representação depende de lei *stricto sensu* (com sanção do Poder Executivo; [...]".

A previsão constante no parágrafo único desta norma importa na necessidade de ser calculada a proporcionalidade da revisão geral anual, no primeiro ano do mandato, dos meses até então transcorridos, para então ser aplicada aos subsídios dos Vereadores.

Sugerimos que o valor a ser descontado seja determinado em valor certo, e não em percentual do subsídio dos Vereadores. Também, por força do art. 11, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº. 95/1998, os algarismos numéricos deverão ser grafados por extenso.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias: .....[19]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Local, data.

PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner

ANTEPROJETO DE LEI ([20],[21])

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

Art. 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídios mensais nos termos desta ei, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O subsídio do Prefeito é fixado no valor de R$ .....[22]

Art. 3º O subsídio do Vice-Prefeito é fixado no valor de R$ .....[23]

Art. 4º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, de que tratam os artigos 2º e 3º esta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice m que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que ata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional o número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.[24]

Art. 5º As férias do Prefeito, correspondentes ao último ano do mandato, poderão ser ozadas no segundo semestre desse ano.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas seguintes otações orçamentárias: .....[25].

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de º de janeiro de 2009.

Local, data.

PREFEITO MUNICIPAL

Adaptar.
A iniciativa do projeto é privativa do Poder Legislativo, conforme determina o art. 29, inc. V, da onstituição Federal.
Conforme o art. 11, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, os garismos numéricos referidos no texto da lei devem ser grafados por extenso, para conferir maior ecisão à norma.
Idem nota anterior (2).
A previsão constante no parágrafo único desta norma importa na necessidade de ser calculada a oporcionalidade da revisão geral anual, no primeiro ano do mandato, dos meses até então anscorridos, para então ser aplicada aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.
Indicar expressamente as dotações respectivas.

Digitalizado com CamScanner

ANTEPROJETO DE LEI ([26],[27])

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Art. 1º Os ocupantes de cargos em comissão de Secretários Municipais perceberão subsídios mensais no valor de R$ .....[28].

Art. 2º O valor dos subsídios, fixado no artigo anterior, será reajustado, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.[29]

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias: .....[30]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Local, data.

PREFEITO MUNICIPAL

---

[26] Adaptar.

[27] A iniciativa do projeto é privativa do Poder Legislativo, conforme determina o art. 29, inc. V, da Constituição Federal.

[28] Conforme o art. 11, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, os algarismos numéricos referidos no texto da lei devem ser grafados por extenso, para conferir maior precisão à norma.

[29] A previsão constante no parágrafo único desta norma importa na necessidade de ser calculada a proporcionalidade da revisão geral anual, no primeiro ano do mandato, dos meses até então transcorridos, para então ser aplicada aos subsídios dos Secretários Municipais.

[30] Indicar expressamente as dotações.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Paulo Machado, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI 2642/08, DO LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012:

O **Artigo 2º do Projeto de Lei 2642/08** do Legislativo passará a ter a seguinte redação:

"**Artigo 2º** - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R$ 1.291,20 (Mil duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), durante o período do seu mandato junto à Mesa Diretora".

JUSTIFICATIVA

Conforme tramitação deste Projeto desta Casa Legislativa para votação do Plenário, estamos trazendo esta Emenda para ser discutida nesta Casa.

Conforme correspondência encaminhada no dia 14 de agosto de 2008 ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle desta Casa, de acordo com o Regimento Interno, Art. 44 e a Resolução 341/2005 deste Art. na letra F, que é fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte, para encaminhar a Mesa Diretora sugestões dos subsídios para decisão e votação do plenário.

Queremos aqui salientar o trabalho que a Comissão de Finanças desenvolveu neste Projeto, trazendo os números para apreciação do Plenário pelo Relator, Ver. Dedé Tintas e seus companheiros.

Emenda ao Projeto que dispõe

Ver. Neuza Vargas
SECRETARIA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Nossa Emenda para a verba de representação para Legislatura 2009/2012 é de R$ 1.291,20, para o Presidente.

O Projeto de Lei apresentado pela Comissão de Finanças foi trabalhado na base de aumento do Salário Mínimo Nacional, que não deixa de estar correto, mas para nós, Parlamentares, temos que preservarmos os índices Nacional, IGPM (Índice Geral de Preços Médios), que regula grande parte dos salários dos trabalhadores e serviços do nosso País.

Nos últimos três anos e mais oito meses deste ano de 2008 este índice nos coloca numa margem 21.14 % de aumento, isto faltando os quatro meses do ano, as estatísticas comprovam que estes 120 dias do ano dados pela DPM na área contábil, haverá um acréscimo de mais 2.42 de índice, isto é, 23.56 de índice de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Colegas Vereadores é a nossa comunidade que nos fiscaliza e é importante nos justificarmos a ela, esta Emenda que traz todas performances de índice acumulado desde o início da nossa Legislatura está sendo coerente e ético com todas as ações que este Parlamento teve até a presente data, portanto solicitamos um estudo de todos os colegas a respeito destes números estudados e elaborados por este Vereador.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2008.

Ver. Paulo Machado
PT

PROTOCOLO
Em 23/09/08 09:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

PROTOCOLO
Em 26/09/08 11:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Leandro Felício, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

Emenda que vai ao Proj. de Lei CCJRF.

Ver. Nerza Vargas 1ª SECRETÁRIA CCJRF

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI 2642/08, DO LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012:

Artigo 2º do Projeto de Lei 2642/2008

Art. 2º: O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de 50% (cinqüenta por cento) de um subsídio, mensalmente durante seu mandato junto à Mesa Diretora.

JUSTIFICATIVA

Colaborando com o Estudo Técnico apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no que se refere a verba de representação do Presidente do Poder Legislativo, ter caráter indenizatório .

Face ao que disciplina a Constituição Federal nos artigos 29, VII e Artigo 39 §4º - a verba de representação do Presidente da Câmara, seguindo a posição oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no seu parecer 72-2001 (em anexo na íntegra) " O Valor da remuneração mais a verba de representação do Presidente da Câmara pode Ultrapassar"

(...) estaria afastado do limite a que alude o mencionado inciso VI do art. 29 da Lei Maior".

" O que se tem afirmado, com base no Parecer Coletivo nº 02/93 (2), é que adequado ao ordenamento jurídico-constitucional a atribuição de "verba de representação" ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que depende de atenção ao princípio da legalidade.

" Se é verdade que a " verba de representação" do Presidente da Câmara não deve ser computada para aferição da ultrapassagem do limite assinalado no art. 29 da Constituição Federal(o que implica ser descabido pretender ter por base de cálculo o valor da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, incluída

Digitalizado com CamScanner

sua " verba de representação"), sua natureza indenizatória não a exclui de outros limites, que , por serem de natureza diversa, a alcançarão.

" O Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito à " verba de representação" se houver provimento legislativo outorgando-lhe a vantagem;

" A " verba de representação" do Presidente da Câmara de Vereadores não deve ser incluída nos limites de que trata o inc. VI do art.29 da Constituição Federal, que versa sobre " subsídios de Vereadores", em gênero, sem considerar a situação particular do Chefe do Poder Legislativo;

E como nos informou o Dr. Paulo Conceição, Consultor Técnico do Tribunal de Contas do RS, que o cálculo dos 30% (no caso de nosso Município) não deve ser feito em cima de um subsídio isolado, como o fez a colega relatora da CCJRF, deve-se somar ao total mais 2 ajudas de 2 subsídios por ano que os deputados recebem e mais o que seria o 15º subsídio que os deputados percebem por comparecimento ao ano, que ao contrário dos nossos Vereadores que percebem 12 subsídios ao ano, eles (os Deputados Estaduais) percebem 15 subsídios ao ano. Sem somar ainda a verba de representação que o Presidente do Poder Legislativo Estadual percebe mensalmente.

Nós da Comissão de Finanças, nos norteamos pela posição oficial do TCE-RS, que é o órgão que exerce o controle externo deste poder, bem como o que julga as contas do Chefe do mesmo. Por essa razão orientamos os colegas Vereadores que atentem bem para esta realidade, na ora de apreciar este projeto.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício
PTB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 01/09/2008
Projeto de Lei nº 2642/2008
Processo nº 001169/2008
Ementa: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

Parecer 38/2008

Esta Comissão após receber o Processo **nº 001169/2008 em 24/09/2008** para análise e parecer. Nossa Comissão gostaria de ressaltar a importância do projeto que Dispõe a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2009/2012.

Este Projeto com previsões legais, conta com dotação orçamentária, estando em condições de ser apreciado pelo plenário.

É o parecer.
Butiá, 25 de Setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente/ Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

PROTOCOLO
Em 26/09/08 11:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

APROVADO 5X4
Em 29 09 08

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei nº 2642/2008
PROCESSO: 001169/2008
EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PARECER -

O Projeto de Lei número **2642/2008** dispõe sobre a fixação dos **subsídios dos VEREADORES** para a legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

A Constituição Federal, no inciso VI do Artigo 29 prevê que os SUBSÍDIOS dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observando o que dispõe a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Na Constituição Federal:

"Artigo 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I **(Redação dada p/EC nº 19/98)**;*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos".

Na Constituição de nosso Estado: (o grifo é nosso)

*"Artigo 11 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, **em cada legislatura** para a **subseqüente**, em **data anterior à realização das eleições** para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal".*

Digitalizado com CamScanner

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Em nossa Lei Orgânica temos:

"Artigo 57 - Compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
*VIII - fixar, **antes do pleito de cada legislatura**, a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o disposto na Constituição Federal".(o grifo é nosso)*

O Projeto de Lei 2642/2008 apresenta-se, como podemos perceber, atendendo ao disposto na legislação citada, necessitando ser avaliado, também, com base nos princípios da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, conjugados com os pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público.

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)".

Registramos que os SUBSÍDIOS dos Vereadores devem ser fixados em parcela única.

É o que diz o Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

*"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em** qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".(o grifo é nosso).*

Assim, a previsão de recebimento de benefício de mais em subsídio no mês de dezembro, conforme prevê a **Emenda nº 03** é, ao nosso ver, ilegal e inconstitucional.

Digitalizado com CamScanner

"Não determinou a CF, portanto, que, além das diretrizes acima destacadas, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito também restassem alcançados e beneficiados pelas normas firmadas pelo art. 39, § 3º, da CF, às quais, de forma incontroversa, o texto constitucional só estatuiu em benefício dos ***servidores ocupantes de cargo público e não aos eventuais detentores de mandato eletivo****".* Doutor Carlos de Avelar Bastos em 03 de junho de 2008.

Citamos alguns julgados do Tribunal de Justiça / RS sobre esse assunto:

"ADIN. CONSTITUCIONAL. LEI 1643/04, ART. 5º, §§ 1º, 2º, 3º. PAIM FILHO. PREFEITO E VICE PREFEITO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, PREFEITO, VICES E EDIS SÓ PODERÃO SER REMUNERADOS POR SUBSÍDIOS FIXADOS EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO (ART. 39, §§3º E 4º, DA CARTA FEDERAL) ART. 39, §3º, DA CF. VANTAGENS PECUNIÁRIAS CONCEDIDAS APENAS À " SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO ", NÃO AOS " DETENTORES DE MANDATO ELETIVO ". SE A CONSTITUIÇÃO LHES QUISESSE ADICIONAR VANTAGENS, O TERIA FEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. *(TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022602841, Relator Vencido: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator para Acordão: Vasco Della Giustina, j. em* ***07-04-2008****)".*

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. ACRÉSCIMOS. INADMISSIBILIDADE. 1. São inconstitucionais os arts. 5º e 6º da Lei 2.071/04 e 4º da Lei 2.073/04, ambas do Município de Planalto, que prevêem a percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de adicional de 1/3 do subsídio, quando no gozo de férias, além de décimo-terceiro salário, e 4º da Lei 2.073/04, que, ***igualmente, assegura aos Vereadores a percepção de décimo-terceiro salário. De acordo com o art. 39, § 4º, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da CE/89, a remuneração dos agentes políticos detentores de mandato eletivo dar-se-á, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação*** *ou outra espécie remuneratória. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Civil Pública Nº 70019105519, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 03/09/2007)".*

Digitalizado com CamScanner

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

"ADIN. CONSTITUCIONAL. LEI 1643/04, ART. 5º, §§ 1º, 2º, 3º. PAIM FILHO. PREFEITO E VICE PREFEITO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, PREFEITO, VICES E EDIS SÓ PODERÃO SER REMUNERADOS POR SUBSÍDIOS FIXADOS EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO (ART. 39, §§3º E 4º, DA CARTA FEDERAL) ART. 39, §3º, DA CF. VANTAGENS PECUNIÁRIAS CONCEDIDAS APENAS À " SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO ", NÃO AOS " DETENTORES DE MANDATO ELETIVO ". SE A CONSTITUIÇÃO LHES QUISESSE ADICIONAR VANTAGENS, O TERIA FEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ***INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA.*** *(TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022602841, Relator Vencido: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator para Acordão: Vasco Della Giustina, j. em* ***07-04-2008****)"*

No que se refere à **Complementação do Auxílio Doença ao Vereador** em caso de licença saúde **(Emenda nº 02)** registramos que nossa Lei Orgânica, em seu Artigo 62, prevê REMUNERAÇÃO:

> *"Artigo 62 - Não perderá o mandato o Vereador:*
> *(...)*
> *V – licenciado pela Câmara por motivo de doença, licença, gestante ou licença paternidade,* ***com direito a remuneração****".*

Entendemos que esse dispositivo garante ao Vereador o regramento previdenciário dos primeiros quinze dias de afastamento, sendo que não se refere à garantia de recebimentos da totalidade dos subsídios.

Conforme nos referimos no parecer constante do Projeto de Lei 2643, entendemos que a emenda não deve ser acolhida, considerando que ao Município, salvo melhor juízo, é proibido legislar sobre assuntos previdenciários.

Registramos que a recente posição do TCE/RS (Informação 17/2007) refere-se a **caso determinado**, sendo que o posicionamento não está solidificado.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A Lei Federal 10.887/2004 estabelece que os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores estão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, como os demais trabalhadores.

A referida Lei alcança a todos os entes federados, sendo privativo da União legislar sobre essa temática.

Considerando ser nova a decisão do Tribunal de Contas e a não solidificação em outros órgãos judiciais e de controle da legalidade das leis, somos pelo parecer de que não deve ser legislado sobre o assunto de complementação dos subsídios por licença-saúde, inclusive, porque outras análises devem ser consideradas (limites constitucionais e legais de gastos).

Quanto à **Verba de Representação do Presidente da Câmara** temos a registrar que a mesma é estabelecida, pela função diferenciada que exerce o Presidente frente ao Poder Legislativo e, também, é de natureza indenizatória e não remuneratória.

Registramos, no entanto, que o Tribunal de Justiça / RS, nos últimos julgados, tem manifestado que a referida verba, se instituída, deve obedecer aos limites constitucionais estabelecidos no Artigo 29, VI, b:

> *"Artigo 29 - (...)*
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)*
> *b) em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, o* ***subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais(...)".***

Entendemos que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais do Vereador, nada impedindo de que seu subsídio seja superior ao dos demais Vereadores, desde que observados os limites legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e, aos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Para que a análise dos Vereadores registramos algumas decisões do Tribunal de Justiça / RS sobre o assunto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ***O VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL.*** *INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*** *(TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70023104367, rel. Luiz Felipe Silveira Difini, j.* ***09-06-2008****)"*

"ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI Nº 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, ***não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto****. Percentual aplicável é de até 40% do subsidio de Deputado Estadual (art 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual.* ***AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*** *UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em* ***13/02/2006****)".*

Em processo de ADIN (70006800296) está registrado que a Verba de Representação não está proibida:

"O que é vedado é que a verba de representação e o subsídio do Presidente da Câmara extrapole o limite legal".

Observamos que tem-se admitido Verba de Representação destinada à chefia da edilidade dentro de limites razoáveis, considerando a função da gestão administrativa exercida pelo Presidente da Câmara de Vereadores, bem como os gastos inerentes à atividade representativa.

Digitalizado com CamScanner

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nesse sentido aponta decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *"Agravo Regimental. Ataque a decisão que negou liminar em Adin. Como afirmado na decisão agravada, não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores. O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município. Agravo desprovido (AGRAVO REGIMENTAL Nº 70006944391, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CACILDO DE ANDRADE XAVIER, JULGADO EM 29/12/2003)".*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *Ataque a dispositivo de lei municipal que fixou verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Quarai. Não é vedado que lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores a qual tem natureza indenizatória de gastos inerentes à função. Caso concreto em que a lei obedeceu ao limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do Município, e também respeitou o princípio da anterioridade, insculpido no artigo 11 da Constituição Estadual. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**".*
> (Processo 70006800296, T.J. 14/02/2005).

Finalizando, o presente processo, com as considerações feitas neste parecer, está apto a tramitar, recebendo análise dos Vereadores.

É o Parecer.

Sala das Sessões, Butiá, 24 de setembro de 2008

Ver ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Ver ª Neuza Vargas
Secretária / Redatora da Comissão de Constituição, Justiça
e Redação Final

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

Emenda prejudicada.
Ver. Nega Votos
Secretaria
CCJR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Leandro Felício, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI 2642/08, DO LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012:

Art. 1º - Os Vereadores perceberão, na legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 2.888,40 (Dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

JUSTIFICATIVA

Conforme é de conhecimento de todos os Vereadores, o teor do ofício do Gabinete nº 026, datado em 23 de Junho, do Senhor Presidente desta casa (em anexo) que sugere fixar os subsídios dos mandatários eletivos, para o equivalente a 6,96% salários mínimos, portanto 21,7% do atual, o valor equivalente em percentuais ao mesmo quando iniciamos nesta legislatura.

Sendo favorável a esta sugestão desde o início (conforme cópia do ofício em anexo). Percebemos que este projeto num primeiro momento contou com a anuência, se não de todos, ao menos da grande maioria das partes desta casa.

Por se tratar de uma proposta do Exmo. Sr. Presidente deste poder e proporcionar um meio termo sugerido pelos colegas entre projeto em apreço até a proposta de fixar no mesmo valor atual.

Entendemos ser convergente e de bom senso, apresentarmos esta emenda que vem ao encontro da exata realidade que estamos passando.

Solicitamos a coerência e o bom senso de todos os colegas Vereadores na apreciação e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2008.

Ver. Leandro Felício
PTB

PROTOCOLO
Em 26/09/08 11:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780.
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@cmvr-butia.rs.gov.br
www.camara.butia.rs.gov.br

Of. Gab. 0026

Butiá, 23 de junho de 2008

Vereadores:

Estamos encaminhando aos seus gabinetes sugestões para a elaboração de fixar os subsídios dos mandatários eletivos e dos Secretários do Município para a Legislatura de 2009/2012.

Colegas, em 2005 os nossos subsídios forão R$ 2.090,00 percentual de 6.96% de salários mínimos.

E em 2006 R$ 2.195,55 proporcional a 6,02% Salário mínimo.

Já em 2007 R$ 2.268,01 proporcional a 5,96% salário mínimo.

E em 2008 R$ 2.380,73 proporcional a 5,73% salário mínimo.

Estamos sugerindo para próxima legislatura 6,96% salários mínimos isto é R$ 2.888,40 portanto 21,7% do atual, este valor do subsidio é o mesmo percentual que iniciamos nesta legislatura.

Quanto aos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários obedecerão ao mesmo critério.

Em 2005 Prefeito R$ 6.500,00, 21,66% do salário mínimo.

Em 2005 Vice-Prefeito R$ 3.250,00, 10,83% do salário minimo.

Em 2005 Secretário R$ 1.950,00, 6,50% do salário mínimo.

Em 2006 Prefeito R$ 6.828,25, 19,50% do salário mínimo.

Em 2006 Vice-Prefeito R$ 3.414,13, 9,75% do salário mínimo.

Em 2006 Secretário R$ 2.048,48, 5,85% do salário mínimo.

Em 2007 Prefeito R$ 7.053,32, 18,56% do salário mínimo.

Em 2007 Vice-Prefeito R$ 3.526,66, 9,28% do salário mínimo.

Em 2007 Secretário R$ 2.048,48, 5,39% do salário mínimo.

ENCAMINHADO A TODOS OS VEREADORES

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780.
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara.butia.rs.gov.br

Em 2008 Prefeito R$ 7.404,15, 17,84% do salário mínimo.

Em 2008 Vice-Prefeito R$ 3.702,08, 8,92% do salário mínimo.

Em 2008 Secretário R$ 2.150,28, 5,18% do salário mínimo.

Tendo como critério baseado no salário mínimo, os subsídios do Executivo ficarão com o aumento de 21,4%.

O Prefeito a partir de 2009 receberá R$ 8.988,00, Vice-prefeito R$ 4.494,00 e os Secretários R$ 2.610,50.

A renumeração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários por lei têm que ser votado por esta Legislatura para o próximo ano, e estamos trazendo esta sugestão para apreciação e em breve dias para definição.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Machado
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Projeto de Lei 2642/2008
ASSUNTO: Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012 e dá outras providências.

EMENDA Nº 08

O Artigo 2º do Projeto de Lei 2642/2008, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá, na Legislatura 2009/2012, verba de representação no valor correspondente a diferença existente entre os subsídios fixados aos Vereadores e o limite de 30% (trinta por cento) recebidos pelos Deputados Estaduais".

JUSTIFICATIVA

Este valor atende as determinações e limites constitucionais, no sentido de restringir os valores recebidos pelos Vereadores em 30% da remuneração dos Deputados Estaduais.

Butiá, 29 de setembro de 2008.

IRANI MARTINS DE MEDEIROS
Vereadora PSB

APROVADO 5X4
Em 29 / 09 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2642/2008.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Vereadores perceberão, na Legislatura 2009/2012, subsídios mensais no valor de R$ 2.582,40 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Artigo 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá, na Legislatura 2009/2012, verba de representação no valor correspondente à diferença existente entre outros subsídios fixados aos Vereadores e o limite de 30% (trinta por cento) recebidos pelos Deputados Estaduais.

Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores, de que trata o artigo 1°, e a verba de representação de que trata o Artigo 2° desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme o inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da Legislatura até a sua concessão.

Artigo 4º - As ausências injustificadas do Vereador às Sessões Ordinárias determinará o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, por sessão.

Digitalizado com CamScanner